



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905854/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.050 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2022
Recorrente LIPPEL - SOLUCOES INTEGRADAS PARA BIOMASSA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 10-69.461, proferido, 15 de junho de 2020, pela 5ª Turma da DRJ/POA que julgou, parcialmente, procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório pleiteado em parte.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 040990039, emitido eletronicamente em 05/12/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 35537.54021.030408.1.3.02-6257.

PER/DCOMP(s) em litígio relacionado(s) ao mesmo crédito:
05905.20988.311008.1.3.02-9960 29807.26553.031008.1.3.02-6325 35537.54021.030408.1.3.02-6257

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	23.608,35	11.372,33	0,00	0,00	0,00	34.980,68
Confirmadas	0,00	0,00	11.372,33	0,00	0,00	0,00	11.372,33

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 34.980,70.

IRPJ devido: R\$ 13.615,96.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.364,74. Valor na DIPJ: R\$ 21.364,74.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”. A contribuinte alegou, em síntese, ter sofrido as retenções na fonte e juntou cópia dos extratos bancários das aplicações financeiras e planilha identificando o IRRF e a fonte pagadora.

O litígio deste processo corresponde à parcela não reconhecida do direito creditório, equivalente a R\$ 21.364,74.”

Já a 5ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 19.593,85 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.

Ciente do acórdão recorrido, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo:

“(…)

A - BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Empresa, ora Manifestante, realizou PERD/DCOMP de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. No despacho decisório, não foram confirmadas as parcelas de crédito referente ao IRRF no valor de R\$ 23.608,35.

Em manifestação de inconformidade, a empresa contribuinte entregou cópia dos extratos bancários do ano de 2004 de cada aplicação financeira para comprovação da efetiva retenção e, de forma auxiliar, uma planilha demonstrativa do saldo IRRF no ano de 2004 com a identificação do CNPJ da Fonte Pagadora.

A 5ª Turma de Julgamento da Delegacia em Porto Alegre, ao analisar a manifestação de inconformidade, julgou-a parcialmente procedente e reconheceu o direito creditório, autorizando a homologação das compensações até o limite do crédito reconhecido.

No entanto, restou indeferido parcela do crédito transmitido, sendo intimado o contribuinte para pagamento ou apresentar recurso voluntário a este Colendo Conselho, o que se passa a fazer com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

B - DO MÉRITO

B - O DIREITO APLICÁVEL À ESPÉCIE

Conforme descrição dos fatos acima, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP pela existência de crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, no ano-calendário 2004. Indeferido o direito ao crédito via despacho decisório, o recorrente manifestou sua inconformidade, oportunidade em que trouxe ao processo administrativo extratos bancários que bem demonstram a efetiva retenção IRRF e demonstrativo contendo a identificação dos fontes pagadoras.

Embora tenham os documentos acostados a capacidade de demonstrar os fatos verdadeiramente ocorridos, a autoridade julgadora de primeiro grau reconheceu parcialmente o crédito tributário, mantendo a cobrança quanto à parcela remanescente.

Embora não se desconheça que o comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte. O cotejo dos extratos bancários anexados à manifestação de inconformidade e a planilha demonstrativa bem demonstram a efetiva retenção de imposto de renda pela fonte pagadora.

Cumprе mencionar que a 1ª Seção de Julgamento – 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária reconheceu a viabilidade de comprovação das retenções de imposto de renda através dos extratos bancários da empresa. Pela pertinência ao deslinde do caso, reproduz-se a emenda do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO

No processo contencioso da compensação, cabe ao contribuinte comprovar as retenções de IRRF que compuseram o alegado saldo negativo de IRPJ utilizado para compensar débitos tributários. No caso em que a empresa alega que o crédito correto é valor informado na DIPJ e na DCOMP, **que poderá ser comprovado por meio de notas fiscais, cabe à contribuinte trazer aos autos as citadas notas fiscais e outros elementos probatórios, tais como, escrituração contábil e extratos bancários com os valores líquidos.** Não tendo sequer juntado aos autos as notas fiscais que alega comprovarem o seu direito creditório é caso de negar-se provimento ao recurso por insuficiência de provas. Recurso improvido. (Número do Processo 10435.721562/2014-48; Rec. Voluntario – Data da Sessão 09/02/2021; Relator(a) CLEUCIO SANTOS NUNES Nº Acórdão 1302-005.217)

Considerando o dever da Administração Pública em prezar pela busca da verdade material, depreende-se que não houve detida análise da situação apresentada pelo contribuinte, vez que se considerados os extratos bancários anexados e as DIRF entregues pelas fontes pagadoras, incontestável a retenção de IR pela fonte pagadora.

Veja-se que a decisão recorrida não reconheceu parte do crédito pela simples ausência de juntada dos comprovantes de retenção. A Recorrente, no intuito de esclarecer a situação e a demonstrar a existência do crédito, trouxe entregou **i.** cópia dos extratos bancários do ano de 2004 de cada aplicação financeira para comprovação da efetiva retenção e **ii.** planilha demonstrativa do saldo IRRF no ano de 2004.

Portanto, não há que se falar em inércia da Recorrente quanto a comprovação da existência do crédito, uma vez que tais documentos demostram-se suficientes ao reconhecimento ao direito de crédito ora intentado.

No mesmo sentido, a decisão proveniente do Acórdão nº 1302-005.217 já mencionado acima, reconheceu a aptidão dos extratos bancários em confronto com as DIRFs para comprovação do crédito.

Nessa toada, afirmou o Relator, naquele caso, que “caberia ao contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, demonstrar que as retenções constantes das DIRFs foram realmente realizadas no total informado na DCOMP. Essa prova poderia ser produzida mediante as notas fiscais e extratos bancários que comprovassem que a empresa recebeu os valores líquidos informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs”. Dessa forma, trasladando os fundamentos daquela decisão ao presente caso, impõe-se o reconhecimento do crédito através da análise dos extratos bancários e DIRFs juntadas pela fonte pagados.

Assim, considerando o princípio da verdade material, o ônus probante não é de exclusividade do contribuinte, de modo que ambas as partes devem estar comprometidas com a busca da verdade material, podendo inclusive a administração **determinar a realização de diligências de ofício.**

Sobre o tema em questão, qual seja, a busca da verdade material pela Autoridade Fiscal no cumprimento de suas atividades pertinentes ao lançamento fiscal, então, muito tem se ocupado a melhor doutrina prática, como se nota por exemplo na lição de Antônio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, (Cabral, Antônio. *Processo Administrativo Fiscal*: Decreto nº 70.235/72, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 75) que, comentado o assunto, assim considera: (...)

Neste sentido, resta patente que o ônus probatório, não é exclusivo dos contribuintes, muito pelo contrário, é dever da Administração Pública, que se encontra plenamente vinculada à VERDADE MATERIAL, diligenciar na busca da comprovação das alegações, ou refutá-las, de modo que nunca poderá deixar de analisar as questões proposta sob a alegação de ausência de provas.

Desta forma, em atenção ao dever de ser buscada a verdade material e ao princípio da legalidade, deve ser revista a decisão do julgador singular para o fim de ser deferido integralmente o crédito pleiteado.

C - CONCLUSÃO E PEDIDO

Face a todo o exposto, respeitosamente, requer-se o recebimento do presente recurso voluntário para o fim de ser revisto a decisão de primeiro grau, com o propósito de ser reconhecido integralmente o direito creditório, conforme documentação acostada ao processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 4.014,50 (R\$ 34.980,68 (valor total pleiteado) - R\$ 30.966,18 (R\$ 11.372,33 (valor reconhecido pela DRF) + R\$ 19.593,85 (valor reconhecido pela DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Da discussão do direito creditório

A controvérsia nos autos cinge-se à discussão acerca de parcela de direito creditório não reconhecido decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado no Per/DComp nº 35537.54021.030408.1.3.02-6257.

Já a DRJ manifestou-se quanto à questão da seguinte forma:

“(…)

Análise das parcelas de fonte

O comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/851.

Apesar de terem sido juntadas cópias de extratos bancários mensais de aplicações financeiras e planilha com os dados das fontes pagadoras, a interessada não anexou ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte. Os extratos bancários mensais não refletem, necessariamente, os rendimentos e as retenções anuais sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos, considerando-se que não é possível identificar-se os códigos de retenção, além do fato de que a simples análise do extrato mensal não permite inferir da certeza quanto ao tipo de retenção e se tal retenção é passível de dedução no ajuste anual.

Ademais, todas as fontes pagadoras em questão (Banco Bradesco, Banco Santander e Banco do Brasil) apresentaram as respectivas Dirfs e, dentre os extratos bancários anexados há extratos relativos a outros anos-calendário.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na Dirf.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2004, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 21.837,48, valor superior ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 0,00.

A relação das retenções encontradas foi anexada a este acórdão.

Consta na DIPJ anexada a este processo que o rendimento que deu origem às retenções é compatível com o que foi oferecido à tributação.

Reforma do despacho decisório

Portanto, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 21.364,74. Valor na DIPJ: R\$ 21.364,74.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 34.980,70.

IRPJ devido: R\$ 13.615,96.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito complementar
Parcelas confirmadas	11.372,33	33.209,81	
IRPJ devido	13.615,96	13.615,96	
Saldo negativo disponível	0,00	19.593,85	19.593,85

Conclusão

Diante do exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório de R\$ 19.593,85 e autorizar a homologação das compensações propostas até esse limite.”

Depreende-se do exceto do acórdão de piso que, para a DRJ, os extratos bancários mensais apresentados pela Recorrente não substituem a ausência do comprovante de retenção é o documento hábil para comprovação dos valores retidos na fonte, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 23/12/851. Isso porque tais documentos não refletiriam, necessariamente, os rendimentos e as retenções anuais sujeitos ao ajuste na declaração de rendimentos e, por conseguinte, não seriam suficientes para comprovação da integralidade do direito creditório oriundo de retenção de imposto que compõe o saldo negativo do IRPJ.

Por sua vez, a Recorrente, em razões recursais, buscando a reforma do acórdão de piso indeferido parcela do crédito, assim alegou, que restou devidamente comprovado, pelos documentos apresentados, quais sejam, a). cópia dos extratos bancários do ano de 2004 de cada aplicação financeira para comprovação da efetiva retenção e b). planilha demonstrativa do saldo IRRF no ano de 2004. Aduziu, ainda, que pelos referidos os extratos bancários, bem como pelas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, seria incontestável as retenções em questão de IR pela fonte pagadora.

Neste contexto, entendo que razão assiste à Recorrente e, de fato, na hipótese de a fonte pagadora não fornecer o comprovante anual de retenção, sua prova pode se dar por outros meios, para fins de apuração de reconhecimento de direito creditório. Explique-se.

Inicialmente, em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, percebe-se que o voto condutor do acórdão de piso, para a negativa do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, desconsiderou, erroneamente, os extratos bancários carreados aos autos pela Recorrente.

Contudo, nos termos dita Súmula CARF 143, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, como o ora analisado, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

Assim, é que este Tribunal tem reconhecido a idoneidade dos extratos bancários em confronto com as DIRFs para comprovação do crédito, tal como já decidido no Acórdão nº 1302-005.217

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Destarte, entendo que é preciso o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996). Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF nºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça